



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19 DE 30 DE AGOSTO DE 2011

30 08 2011
[Assinatura]

Suspende a execução de dispositivo legal
que indica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo, nos termos do art. 27, inciso V, alínea “e” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2872, em que é Requerente o Governador do Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica suspensa a execução dos **incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do artigo 77 da Constituição do Estado do Piauí**, declarados inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 30 de agosto de 2011.

[Assinatura]
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE DE DE 2011

Suspende a execução de dispositivo legal
que indica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo, nos termos do art. 27, inciso V, alínea “e” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2872, em que é Requerente o Governador do Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica suspensa a execução dos **incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do artigo 77 da Constituição do Estado do Piauí**, declarados inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 30 de agosto de 2011.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 123/SEJ - MC

11 08 2011
Brasília, 3 de agosto de 2011.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2872

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor(a) Presidente,

De ordem, comunico que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, proferiu decisão nos autos em epígrafe nos termos da certidão de julgamento, cuja cópia segue em anexo.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Luciana Pires Zavala
Secretário(a) Judiciário(a)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

TERESINA-PI, 09.08.11.
RECEBIDO NESTA DATA.
PARA LEXUS EM PLANO
APÓS ENCAMONAR A C.C.S
PARA PARCELA, POR PARAR
RESOLUÇÃO DA Mesa Diretora, DICO
DECRETO LEGISLATIVO
Raimundo Márcio Reis de Faria
Secretário Geral da Mesa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.872

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. EROS GRAU

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

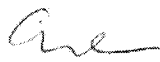
Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (relator), julgando procedente a ação direta e declarando a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do artigo 77 da Constituição do Estado do Piauí, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 02.03.2005.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito, julgando improcedente a ação direta, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia, indicou adiamento o Senhor Ministro Eros Grau (Relator). Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 29.10.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, contra os votos dos Senhores Ministros Menezes Direito e Cármen Lúcia. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não votaram os Senhores Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.


Luiz Tomimatsu
Secretário

Deixar de aplicar o artigo 52, X, significa não só abrir precedente de não cumprimento de norma constitucional – enfraquecendo sobremodo a força normativa da Constituição – mas também suportar as consequências, *uma vez que a integridade também supõe integridade da própria Constituição*. E, não se pode esquecer que a não aplicação de uma norma é uma forma de aplicação.

Assim, causa certo temor: “passamos em verdade de um texto [pelo qual] *competes privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, a outro texto: “competes privativamente ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo Supremo Tribunal Federal, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo”.

tem-se que aquela Corte pode, agora, determinar a interpretação de uma norma constitucional e impô-la a todos os processos em sede de controle difuso. Podem ser anuladas, inclusive, as decisões já proferidas pelas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Para terceiros, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade prolatada pelo STF, via Recurso Extraordinário, dependem de suspensão da execução da Lei pelo Senado Federal por meio de Resolução, em consonância com o artigo 52, X, da Constituição Federal , que assim disciplina:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do Senado Federal disciplina a Suspensão da Execução de Lei inconstitucional no artigo 38, *in verbis*:

Art. 386. O Senado Federal conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

I – comunicação do Presidente do Tribunal;

II – representação do Procurador-Geral da República; 42

III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

Assim, a controvérsia se instala no momento em que a decisão do Supremo Tribunal Federal é de inconstitucionalidade de uma determinada lei. Nesse caso, se porventura o Senado Federal não aprovar a inconstitucionalidade e deixar de publicar a resolução que afasta a lei do mundo jurídico ou demorar a aprová-la, quais são as complicações que podem advir?

Os ministros do STJ mantêm o entendimento de que a decisão referente à inconstitucionalidade de lei, em sistema difuso de controle, tem efeito *inter partes*, e que somente após a edição de resolução pelo Senado Federal, com fulcro no artigo 52, X da CF/88, que entendem ser uma discricionariedade, é que passa a ter efeito *erga omnes*, e possuir obrigatoriedade de aplicação pelos demais magistrados.

Assim descrevem algumas ementas do STJ colacionadas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 7.787/89. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O sistema de controle de constitucionalidade das leis adotado no Brasil implica assentar que apenas as decisões proferidas pelo STF no controle concentrado têm efeitos *erga omnes*. Consecutariamente, a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso tem eficácia *inter partes*. Forçoso, assim, concluir que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo pelo STF só pode ser considerado como termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito quando efetuado no controle concentrado de constitucionalidade, ou, tratando-se de controle difuso, somente na hipótese de edição de resolução do Senado Federal, conferindo efeitos *erga omnes* àquela declaração (CF, art. 52, X). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AgRg no REsp 413700/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, Data do Julgamento 18.03.2004. DJ 03.05.2004 p.95).

De acordo com o entendimento adotado pelo STF, guardião da Constituição, acerca da inconstitucionalidade de determinada lei, só passa a ter eficácia para todos após a retirada da norma do ordenamento jurídico mediante Resolução do Senado Federal. Desta forma, decisões divergentes do entendimento do STF continuam a ser proteladas.

Até ousaria dizer que, se a decisão de inconstitucionalidade ainda depende de intervenção do Senado Federal, para ter eficácia *erga omnes*, a declaração de constitucionalidade proferida em sede de controle incidental pelo Plenário vale *per se* independentemente de qualquer providência adicional.

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão.

Alexandre de Moraes estabelece o seguinte entendimento acerca da controvérsia:

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o caso concreto poderá, incidentalmente, declarar, por maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público. (CF, art. 97; RISTF, arts. 176 e 177).

A partir disso, poderá oficiar o Senado Federal, para que este, nos termos do art. 52, X da Constituição, através da espécie normativa resolução, suspenda a execução no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do Senado Federal prevê, em seu art. 386, que o Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo STF, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante: comunicação do Presidente do Tribunal; representação do Procurador-Geral da República; projeto de resolução de iniciativa da comissão de constituição, justiça e cidadania.

A comunicação, a representação e o projeto acima referidos deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do supremo Tribunal Federal, do parecer do

Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento. Uma vez lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à comissão, justiça e cidadania, que formulará o projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

No sentido referido por Paulo Brassard, de que ‘ tudo está a indicar que o Senado é o juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ele e só a ele atribuída, de suspender lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A declaração de inconstitucionalidade é do Supremo, mas a suspensão é função do Senado. Sem a declaração, o Senado não se movimenta, pois não lhe é dado suspender a execução a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional, porém a tarefa constitucional de ampliação desses efeitos é sua, no exercício de sua atividade legiferante.

Porém, se o Senado Federal, repita-se, discricionariamente, editar a resolução suspendendo no todo ou em parte lei declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, terá exaurido sua competência constitucional, não havendo possibilidade, a posteriori, de alterar seu entendimento para tornar sem efeito ou mesmo modificar o sentido da resolução.

Ressalte-se, por fim, que essa competência do Senado Federal aplica-se à suspensão no todo ou em parte, tanto de lei federal, quanto de leis estaduais, distritais ou municipais, declaradas, incidentalmente, inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme podemos observar, as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade na via incidental não são dotadas de força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, nem à Administração Pública. À vista disso, poderão os juízes de primeiro grau e a Administração pública continuar a aplicar a lei declarada inconstitucional no caso concreto, se divergirem da posição do STF e entenderem que a lei é constitucional. Deste modo, se algum interessado quiser a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao seu caso concreto deverá interpor os recursos próprios, esgotar as instâncias, para, ao final, o STF vir a analisar o caso aplicar seu entendimento, declarando a inconstitucionalidade da lei ou anulando o ato da Administração Pública

Em termos práticos – e partindo-se da premissa de que não existe vácuo de poder, ou seja, o poder é sempre ocupado ante a inércia ou omissão de quem tem a competência originária para estabelecer o ato – o que se buscou nesta pesquisa é saber se essa considerável e inédita concentração de poder do Supremo Tribunal Federal, sem precedentes em nossa história e mesmo paradigmas em outros países, não teria decorrido, também de uma inação do Senado Federal em seu mister constitucional de suspender, ou não, a execução de leis declaradas inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Nesse contexto, elucida-se que foi utilizado para fins estatísticos, conforme Anexo I, Ofícios “S” – OFS, o total de 184 comunicações feitas pela Suprema Corte, declarando inconstitucionalidade de leis, no período de vinte anos, compreendidos entre outubro de 1988 a outubro de 2008.

Em relação às 184 comunicações encaminhadas ao Senado Federal pelo Supremo Tribunal Federal, referentes a leis consideradas total ou parcialmente inconstitucionais por aquela Corte - Gráfico e Quadro Consolidado I abaixo - constatamos que a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por sua vez, analisou e deliberou sobre 167 processos, resultando em 124 publicações de resoluções - 68% do universo de comunicações, que suspenderam a execução de lei declarada inconstitucional e 43 arquivamentos de processos, 23% do todo. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal encontram-se 17 processos (9%), declarados inconstitucionais pelo STF, aguardando análise e deliberação.

Dado o elevado número de resoluções 124 publicadas pelo Senado Federal (67% do universo), suspendendo a execução de leis declaradas inconstitucionais em decisão definitiva do Supremo

Tribunal Federal e os 43 processos arquivados, em sua quase totalidade, motivados pelo fato de ser inoportuna a manifestação do Senado Federal (leis já não faziam mais parte do mundo jurídico – Anexo II- Resoluções Arquivadas pelo Senado

Federal), é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal efetivamente acertou em declarar a inconstitucionalidade da lei e o Senado Federal fez bem em retirar do mundo jurídico a lei ofensiva à constituição. No entanto, tal dado também pode ser interpretado como em um contexto de que, simplesmente, a Câmara Alta deixou de atuar com independência de verdadeiro órgão julgador/revisor, limitando-se a seguir o posicionamento do Excelso Pretório o que de certa forma contradiz a afirmação do saudoso Senador Josaphat Marinho:

(...) cabe verificar, em cada caso, pelo conhecimento da decisão judicial e das circunstâncias políticas e sociais, se convém proceder, e imediatamente, ou não, à suspensão da execução da lei ou decreto, sobre que incidiu a declaração de inconstitucionalidade.

O órgão do Congresso, a que se refere o art. 64 (da Constituição de 1946) do texto constitucional, não contradita nem anula as decisões que produzem seus efeitos normais nas hipóteses julgadas. Apenas o Senado pode omitir-se de proclamar a suspensão proposta, ou reservar-se para fazê-lo quando lhe parecer oportuno, inclusive pela verificação de que se tomou 'predominante' a jurisprudência.

Uma vez que o Supremo Tribunal Federal no controle difuso, em decisão final, declarar inconstitucionalidade de parte ou totalidade de uma lei, poderá o Senado Federal, nos termos do art. 52, X da Constituição Federal de 1988, suspender a execução, no todo ou em parte. Não há dúvidas de que o papel do Senado Federal na emissão de resolução suspensiva é discricionário. Depois de devida comunicação pelo Supremo, deve este examinar os pressupostos formais que determinaram a declaração da inconstitucionalidade da norma, através de controle difuso. Deverá o Senado verificar se o processo constitucional obedeceu ao devido processo legal e foi prolatada decisão com obediência ao quorum e se foi proferida pelo órgão pleno, conforme determinado pelo art. 97 da Constituição Federal de 1988 ou se de outra forma entender, buscar a mudança na Constituição. Não ocorrendo esta última condição, não poderia o Senado recusar a edição da resolução suspensiva. Entretanto, o papel discricionário já foi consagrado em parecer no senado, que não editou resolução suspensiva sob a alegação de que em assim fazendo traria enormes prejuízos ao país, pois o entendimento pela inconstitucionalidade da norma não fora prolatado de forma unânime pelo STF, o que poderia provocar mudança de posicionamento em outro julgamento. Daí porque o Senado não tem prazo para editar resolução.

Sem embargo, está preservada no art. 52, X, da Lei Maior, a competência do Senado Federal para suspender a execução de ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Cabe notar que, haja vista inexistir a possibilidade de exame da constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, em sede de Adin, a concessão de eficácia plena a decisões do STF, proferida em controle difuso, que declare inconstitucional lei municipal ofensiva de dispositivo da Carta da República que não seja mera reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, ocorre precisamente por meio de Resolução do Senado, no exercício da referida competência.

Dos processos arquivados, conferimos que, com exceção de apenas uma comunicação da Suprema Corte, sobre a qual o Senado Federal não acompanhou a declaração feita pelo Supremo Tribunal, todas foram arquivadas tendo em vista a demora na análise pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa.

OFICIO "S" Nº 38, DE 1993

Data da leitura 16/04/1993

Identificação Número na origem: OF. 00039 1993 (em: 16/04/1993)

Órgão de origem: PRES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autor EXTERNO – JUDICIARIO

Ementa ENCAMINHA AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COPIA DO ACORDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINARIO 150764-1/210, DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE).

Observações (DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO NONO DA LEI 7689/88 - QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS; DO ARTIGO SETIMO DA LEI 7787/89 - QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDENCIA SOCIAL; DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 7894/89 - QUE DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL, PIS E PASEP). (O SENADO FEDERAL NÃO SUSPENDEU DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF).

Despacho inicial (SF) CCJ - COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TRAMITAÇÕES (ordem decrescente de data)

OFS 00038 / 1993

27/10/2004 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo

processo devolvido e arquivado

26/10/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ao Serviço de Protocolo Legislativo, com destino ao Arquivo.

25/10/2004 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo

Processo emprestado à SSCLSF.

25/04/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Encaminhado ao Arquivo.

23/04/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ao PLEG com destino ao ARQUIVO.

23/04/2003 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo processo emprestado à SSCLSF.

29/11/1993 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE JUNTADA MSG 890, DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, AGRADECENDO COMUNICAÇÃO DO SENADO, ENCAMINHADA PELO AV. 2745 - SUPAR DA CASA CIVIL. (PROCESSO ARQUIVADO EM 01 02 1994).

18/11/1993 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

REMESSA OF. SM 946, AO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COMUNICANDO QUE O SENADO NÃO SUSPENDEU DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR ESSA EGREGIA CORTE E QUE O REFERIDO PROCESSO FOI ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.

18/11/1993 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE REMESSA MSG SM 240, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA, PARTICIPANDO QUE O SENADO NÃO SUSPENDEU DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E QUE O MESMO FOI ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. 81

05/11/1993 MESA - MESA DIRETORA

DESPACHO A SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE. DCN2 06 11 PAG 10306.

05/11/1993 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: REJEITADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

28/10/1993 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Senado Federal - Secretaria-Geral da Mesa - Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 01/09/11

Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

M. Aguiar
para relatar.

Em 05/06/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/11

PROCESSO AL - 1350/11

AUTOR: DEP. THEMISTOCLES FILHO

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Suspende a execução de dispositivo legal que indica e dá outras providências.**

Tendo em vista a decisão judicial proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2872, em que é Requerente o Governador do Estado do Piauí e a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, se faz necessário a elaboração do projeto de Decreto Legislativo para suspender a execução dos incisos **III, VII, VIII, IX e X** do parágrafo único do artigo 77 da Constituição do Estado do Piauí, declarados inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares:

(incisos inconstitucionais)

III - o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e dos Servidores Militares;

VII - a Lei Orgânica do Magistério Público do Estado;

VIII - a Lei Orgânica da Administração Pública;

IX - o Estatuto da Polícia Civil;

X - o Estatuto Administrativo do Fisco Estadual.

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de setembro de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**

Relator

10/11

Presidência da Comissão de

Justiça